

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. BACELAR)

Dispõe sobre cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, eólicos e solares para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. A compensação pela utilização de recursos eólicos e solares, para fins de geração de energia elétrica, será de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos agentes de geração de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica.

Parágrafo único. A isenção prevista no art. 4º desta lei não se aplica à compensação de que trata este artigo.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que tratam o inciso I do § 1º do art. 17, e o inciso I do parágrafo único do



art. 17-A, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, será feita da seguinte forma:

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. A compensação financeira pela utilização de recursos eólicos e solares de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga pelo agente gerador aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, e a órgãos da administração direta da União.

Parágrafo único. Da compensação financeira de que trata o caput, o total do valor da energia produzida será distribuída entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe a cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar realizada em território brasileiro, modalidades que têm apresentado grande crescimento sobretudo em unidades da Federação que apresentam baixo índice de desenvolvimento humano e que requerem maior atenção por parte da Administração Pública.

A geração de energia solar e eólica tem se tornado uma parte significativa da matriz energética brasileira, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para a diversificação da matriz energética. Entendemos que, além de conceder segurança energética, essas fontes têm contribuído para o deslocamento da geração termelétrica, permitindo que o Brasil permaneça com uma das matrizes elétricas mais limpas



do mundo, mesmo com o decréscimo da participação percentual da energia hidrelétrica.

No entanto, a exploração desses recursos naturais tem representado um impacto sobre o meio ambiente e o espaço territorial. O uso do solo, anteriormente destinado a outras atividades produtivas, é cada vez mais demandado para a realização dessas atividades. Esse deslocamento econômico representa frustração de receitas fiscais para Estados e Municípios.

Não é demais ressaltar que a instalação de geradores eólicos e solares são responsáveis por mudanças expressivas na paisagem brasileira. Centenas de milhares de painéis fotovoltaicos são instalados todos os anos, formando planícies inteiras de silício pelos sertões do País. Quanto à geração eólica, a instalação das turbinas em regiões habitáveis tem sido responsável por movimentos migratórios relevantes, considerando o incômodo ambiental representado pelo ruído inerente ao funcionamento dos geradores.

Portanto, é justo que os agentes que se beneficiam economicamente dessa exploração contribuam de forma proporcional para os custos sociais e ambientais associados. Considerando a relevância dessa matéria, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2023.

Deputado BACELAR

